



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104057 - SP (2025/0444772-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADA : MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (**AgInt no REsp n. 1.846.621/MA**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020).

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3104057 - SP(2025/0444772-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS RIBEIRO
ADVOGADA : MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 284/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (**AgInt no REsp n. 1.846.621/MA**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020).

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Antônio Marcos Ribeiro** desafiando a decisão de fls. 603/604, a qual a Presidência desta Corte negou provimento ao agravo, em razão do óbice previsto na Súmula n. 284/STF, por ausência de indicação dos dispositivos de lei tidos por violados.

Inconformada, a parte agravante sustenta, em resumo, que "*o v. acórdão merece reforma porque contraria as disposições contidas na Lei 8.213/1991 e também porque dá a mesma interpretação diversa de outros Tribunais, inclusive, deste E.*

Tribunal, cujo teor e entendimento deve ser acatado, sob pena de agredir a outorga constitucional conferida ao legislador, no sentido de estabelecer as normas específicas de Direito Previdenciário" (fl. 647).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento.

Tem-se que, embora a parte recorrente tenha questionado acerca da competência da Justiça Federal, não apresentou, com precisão, quais foram os dispositivos legais efetivamente violados pelo acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação recursal.

Da leitura do recurso especial (fls. 521/551), percebe-se que o agravante indicou apenas o seguinte (fls. 550/551):

[...] o v. acórdão merece reforma porque contraria as disposições contidas na Lei 8.213/1991 e também porque dá a mesma interpretação diversa de outros Tribunais, inclusive, deste E. Tribunal, cujo teor e entendimento deve ser acatado, sob pena de agredir a outorga constitucional conferida ao legislador, no sentido de estabelecer as normas específicas de Direito Previdenciário.

Todavia, conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, "*o Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF*" (AgInt no REsp n. 1.846.621/MA, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/12/2020).

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DO ICMS - DIFAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. SÚMULA 284 DO STF.

1. Trate-se, na origem, de Mandado de Segurança com o escopo de questionar a "exigência do Diferencial de Alíquota do ICMS ('DIFAL') incidente em operações interestaduais de aquisição de mercadorias para uso e consumo" nos estabelecimentos da impetrante, enquanto não editada a lei complementar "regulamentando as normas gerais desse imposto e dirimindo seus conflitos de competência, bem como de posterior lei estadual instituindo a exação".

2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário 1.455.000, contra acórdão do TJCE, assentou que a quaestio

juris fuge ao contemplado pelo Tema 1.093 de Repercussão Geral, pois, nestes autos, discute-se "a exigência de DIFAL nas aquisições por contribuintes de ICMS". Assim sendo, remeteu os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Nesse ponto, é importante destacar que o Recurso Especial interposto pela recorrente teve o seu mérito negado pelo STJ.

4. Ademais, o exame da questão nesta oportunidade é inviável, pois a via especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, como no caso dos autos, em conformidade com a Súmula 284 do STF.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.048.416/CE, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 28/6/2024, g.n.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.104.057 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0444772-0

Número de Origem:
10002929020188260404 58429379120194039999

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS RIBEIRO

ADVOGADOS : MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

GISELE APARECIDA PIRONTE DE ANDRADE - SP190657

SHEILA APARECIDA MARTINS MARCUSSI - SP195291

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE -
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS RIBEIRO

ADVOGADA : MARLEI MAZOTI RUFINE - SP200476

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026